

Regime jurídico de acesso e exercício de atividades de comércio

Animais de companhia em estabelecimentos comerciais

A Lei 5/2018, de 27 de Março, publicada no Diário da República n.º 61/2018, Série I de 2018-03-21, que procede à segunda alteração do regime jurídico de acesso e exercício de atividades de comércio, serviços e restauração, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 Janeiro, possibilita a permanência de animais de companhia em estabelecimentos comerciais, e entrará em vigor já no próximo dia 26 de Junho, 90 dias após a sua publicação.

A nova lei vem alterar a supra indicada legislação de 2015, que proibia a entrada a animais em espaços fechados de restauração e bebidas, mesmo que o proprietário o autorizasse, e surge na sequência de uma proposta do PAN que teve início com uma petição que chegou à Assembleia da República com 5500 assinaturas, há dois anos.



Antes desta alteração legislativa, ao abrigo da redacção do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 Janeiro, apenas cães de assistência eram permitidos em estabelecimentos fechados de restauração. A partir do dia 26 de Junho estarão também legalmente autorizados a permanecer nos referidos estabelecimentos os animais de companhia dos clientes, sem discriminação legal de espécies ou raças.

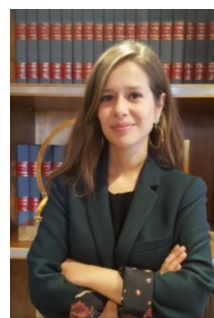
Contudo, para além de estar sujeita a certas regras, esta permissão depende, antes de mais e exclusivamente, do proprietário, que poderá desde logo optar por aceitar, ou não, a permanência dos animais de companhia no seu estabelecimento. Já os cães de assistência continuam a estar excluídos do âmbito discricionário dos empresários do ramo da restauração e o seu regime mantém-se sem alterações.

Assim, os animais de companhia apenas poderão entrar nos restaurantes que estiverem devidamente sinalizados, exibindo um dístico visível para o efeito na sua entrada.

O proprietário poderá designar uma área específica para os clientes estarem com os seus animais de estimação, sendo exigida a devida sinalética, ou autorizar a permanência dos animais de companhia em toda a extensão do estabelecimento. Não logrando a lei definir um critério para aferir o limite máximo de animais permitidos, é também ao proprietário sobre quem incumbe, querendo, fixar uma lotação máxima. No entanto, não é permitida a livre circulação dos animais, que deverão estar presos, com trela curta ou devidamente acondicionados. E, ainda, a presença dos animais de companhia é vedada em zona de

serviços, confecções e nos espaços em que se encontrem expostos alimentos para venda.

Ressalve-se que, ainda que determinado estabelecimento aceite a permanência de animais, é-lhe lícito recusar o acesso ou permanência a animais que, pelas suas características, comportamentos, eventual doença ou falta de higiene, possam afectar o estabelecimento e respectivo funcionamento normal.



Diana de Almeida Ferreira

Associada
diana.ferreira@dlas.pt



**DLAS
INTERNACIONAL**

ANGOLA |
BRASIL |
CHINA |
ESPANHA |
FRANÇA |

SÓCIOS

JOSÉ DINIS LUCAS
MARGARIDA ALMEIDA SANTOS

ASSOCIADOS

MÁRIO DINIS LUCAS
ALEXANDRE FRANCO BRUNO
CRISTIANA SOBREIRO
RITA MORGADO
SANDRA DE BRITO TAVARES
PATRÍCIA DE ALMEIDA PINHEIRO
RITA DINIS LUCAS
DIANA DE ALMEIDA FERREIRA



DINIS LUCAS & ALMEIDA SANTOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS SP, R.L. | BOUTIQUE LAW FIRM ®

Avenida da República, n.º 50 - 7.ªA - 1050-196 Lisboa
Tel: +351 217 816 010 | Fax: +351 217 816 011
Email: geral@dlas.pt
www.dlas.com.pt

Esta Newsletter é meramente informativa. Para efeitos de emissão de parecer em matéria de enquadramento fiscal, será necessário o fornecimento/definição de outros elementos concretos. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte Diana De Almeida Ferreira (diana.ferreira@dlas.pt)